

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.656 - RJ (2017/0027843-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A**
ADVOGADOS : **FÁBIO COUTINHO KURTZ - RJ058285**
DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
VICTOR SALGADO DIBO - RJ166752
CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, COM BASE NA FACULTATIVIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ENTRE OS DEGRADADORES DIRETOS OU INDIRETOS. IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, IV, DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL É DE NATUREZA OBJETIVA, REGE-SE PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, É SOLIDÁRIA E ILIMITADA, SUBMETENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR, DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM, DA PRIORIDADE DA REPARAÇÃO IN NATURA. A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM AGENTE POLUIDOR CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE, EM PRINCÍPIO, TODOS ESTÃO CONTRIBUINDO PARA A DEVASTAÇÃO AMBIENTAL, O QUE OS FAZ CORRESPONSÁVEIS PELA CONDUTA LESIVA.

SOLIDARIEDADE PASSIVA QUE SE ESTABELECE ENTRE TODOS OS CO-AUTORES (ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL).

AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA QUE NÃO IMPORTA EM NENHUM PREJUÍZO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1985 e 77, III, do CPC/1973 (art. 130, III, do CPC/2015), sob os seguintes argumentos: (a) nas ações civis públicas que tenham como objeto a reparação de danos ao meio ambiente e urbanísticos, em regra, há formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os causadores do dano, não havendo, pois, obrigatoriedade na formação do litisconsórcio; (b) "Na hipótese vertente, admitida a integração do pretense corresponsável, corre-se o risco de se ver deslocada a discussão principal sobre a

Superior Tribunal de Justiça

reparação do dano ambiental para outra discussão sem relevo para a causa coletiva: qual a cota de responsabilidade de cada um dos demandados (chamante e chamada) pela reparação" (fl. 137); (c) "não se justifica o chamamento ao processo nas demandas coletivas de natureza ambiental fundadas na responsabilidade objetiva, por ocasionar prejuízo à eficácia da tutela ambiental, que deve atender aos princípios da economia e da celeridade processual" (fl. 137).

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Parecer do MPF às fls. 228-233.

É o relatório. Decido.

A Corte de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 67-68):

"19. Por outro lado, é cediço que o chamamento ao processo caracteriza-se, a seu turno, como modalidade de intervenção de terceiro provocada pelo réu, conforme se lê nos incisos do art. 130 do Novo Código de Processo Civil.

(...)

22. Na medida em que houver mais de um agente poluidor, é evidente que todos estão, em tese, contribuindo para a devastação ambiental, sendo assim co-responsáveis pela conduta lesiva ao meio ambiente. Em consequência, há solidariedade passiva entre eles (art. 942, caput, do Código Civil), extensiva a todo e qualquer co-autor (art. 942, parágrafo único, do mesmo Código Civil).

23. Tanto é assim que, para o fim de apuração do nexó de causalidade no dano urbano-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem".

Com feito, "se encontra pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento segundo o qual, em se tratando de dano ambiental, mesmo quando presente eventual responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/3/2017; AgRg no AREsp 13.188/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016 e REsp 1.358.112/SC, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/6/2013)" ((REsp 1676477/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

Assim, a irresignação merece acolhida, para firmar o entendimento de que em casos de dano ambiental o litisconsórcio será facultativo.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão do 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator